

Processo: 1109975
Natureza: AUDITORIA
Órgão: Prefeitura Municipal de Pescador
Responsável: Orlando Luciano Sartori
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Caracteriza violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não podem ser cumpridas no mesmo exercício financeiro e para as quais não haja disponibilidade de caixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) acolher o relatório de auditoria de peça 7, tendo em vista que foram contraídas despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Sr. Orlando Luciano Sartori, Prefeito do Município de Pescador, no período de 2017 a 2020, no montante de R\$ 630.674,96, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II) aplicar multa ao Sr. Orlando Luciano Sartori, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008;
- III) determinar que, nos termos do art. 288 do Regimento Interno, o atual Prefeito Municipal de Pescador seja comunicado do inteiro teor desta decisão, pela via postal, a fim de que tenha ciência do resultado desta auditoria e para que se atente às restrições previstas na legislação de regência no tocante à inscrição de despesas em restos a pagar no final de mandato, tendo como norte o equilíbrio das finanças públicas;
- IV) determinar, após a intimação das partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada com vistas a verificar os saldos de restos a pagar e a disponibilidade de caixa informados pelo Município de Pescador, em 2020, no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Autuada em 30/09/2021, a auditoria foi distribuída à minha relatoria na mesma data (peça 4).

No relatório inicial (peça 7), a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios concluiu que, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017-2020), o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Orlando Luciano Sartori, não obedeceu ao disposto no *caput* do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, contraindo obrigações de despesas que não poderiam ser integralmente cumpridas dentro do respectivo exercício financeiro – 2020 – e para as quais não havia disponibilidade suficiente em caixa.

Em 16/11/2021, considerando as conclusões do relatório técnico inicial, encaminhei os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que fosse promovida a citação do Sr. Orlando Luciano Sartori, Prefeito Municipal à época dos fatos analisados (peça 9).

Posteriormente, em 21/01/2022, foi submetido ao meu gabinete o memorando anexado à peça 15, por meio do qual a Secretaria da Segunda Câmara narrou a ocorrência da seguinte situação:

Visando dar cumprimento ao despacho de peça 9, procedeu-se à citação do Sr. ORLANDO LUCIANO SARTORI, por meio do ofício nº 20.474/2021 (peça 10), que foi encaminhado para o endereço constante do banco de dados da Receita Federal, conforme print da tela abaixo, e do Sistema de Gestão de Acompanhamento de Processos - SGAP.

Entretanto, a correspondência foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a ocorrência “MUDOU-SE”, conforme Termo de Juntada de Devolução do Aviso de Recebimento à peça 11.

Nesse sentido, a fim de obter informação acerca do atual endereço do Sr. Orlando Luciano Sartori, tentamos contato telefônico através do número informado no banco de dados da Receita Federal, sem sucesso.

Além disso, por meio do documento 7039510/2022 (peça 17), foi informado pela Sra. Nataline Rodrigues dos Santos, Chefe de Gabinete na Prefeitura Municipal de Pescador, que o Sr. Orlando Luciano Sartori se encontrava em outro país.

Desse modo, estando desconhecida a localização do responsável, determinei, em 25/01/2022, a sua citação por edital (peça 16).

A certidão de publicação do edital de citação foi juntada aos autos em 27/01/2022 (peça 19), não tendo o responsável se manifestado (peça 20).

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou a análise técnica e opinou pela aplicação de multa ao responsável (peça 21).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, a presente auditoria, realizada à distância na Prefeitura Municipal de Pescador, teve o propósito de verificar os saldos de restos a pagar e a disponibilidade de caixa informados, por meio do SICOM, no final da gestão de 2017-2020.

Inicialmente, a unidade técnica apurou que, de acordo com as informações prestadas pelo Município a este Tribunal, o Poder Executivo realizou a inscrição de despesas em restos a pagar ao final do exercício de 2020 no montante de R\$ 1.913.248,22 (peça 7).

Constatou que, do total das despesas sob exame, R\$ 785.116,06 se referem a gastos que, por sua natureza, não caracterizam contrariedade ao disposto no art. 42 da LRF, conforme entendimento deste Tribunal exarado na Consulta 660552⁽¹⁾ e ratificado na Consulta 751506⁽²⁾. Isso porque, tais gastos foram apropriados a título de auxílios, juros e amortização, sentença judicial e indenizações, não havendo evidências de que tenham decorrido de leis, contratos, convênios, ajustes ou qualquer outra forma de contratação realizada no citado período.

A unidade técnica apurou, ainda, que, das demais despesas inscritas em restos a pagar, a quantia de R\$ 183.625,76 foi empenhada em datas anteriores a 01/05/2020, ou seja, dentro do primeiro quadrimestre de 2020, de modo que, apesar de corresponderem a compromissos assumidos pela gestão de 2017 a 2020, não caracterizam a contratação de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Cotejadas as despesas remanescentes com as respectivas fontes de recursos, excluídas aquelas garantidas com disponibilidades financeiras, bem como as que indicam destinação ao combate à pandemia ou a ações de fomento à economia local em função da pandemia, a unidade técnica concluiu que, nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do então Chefe do Poder Executivo de Pescador, Sr. Orlando Luciano Sartori, foram contraídas obrigações de despesas que seriam quitadas com as fontes de recursos de 100, 101, 102, 129, 144, 147, 154, 155, 156 e 159 e que não foram cumpridas integralmente cumpridas, totalizando R\$ 634.331,65. Neste ponto, cumpre destacar que o inciso II do § 1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar Nacional 173/2020, assim como as orientações deste Tribunal exaradas na Consulta 1092501, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, afastam a vedação disposta no *caput* do art. 42 da LRF no que diz respeito a despesas cujas descrições das notas de empenho indicam que foram destinadas ao combate à pandemia ou a ações de fomento à economia local em função da pandemia.

Ao correlacionar as despesas remanescentes com as disponibilidades financeiras nas referidas fontes ao final de 2020, a análise técnica constatou que, para parte das despesas (R\$ 957,69, R\$ 199,00 e R\$ 2.500,00), as quais foram relacionadas com as fontes de recursos 144, 155 e 156, havia recursos disponíveis. No que diz respeito aos demais dispêndios, totalizando R\$ 630.674,96, concluiu-se que os recursos apurados nas fontes indicadas não eram suficientes.

Citado para se manifestar sobre a irregularidade, o responsável não apresentou defesa (peça 20).

Em sede de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas encampou o encaminhamento dado pela unidade técnica, opinando pela aplicação de multa ao então Prefeito.

A regra contida no art. 42 da LRF parte da premissa de que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, não é lícito ao gestor contrair obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele ou que tenham parcelas com vencimento no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobrir essas despesas.

A situação apresentada no caso dos autos caracteriza, portanto, o descumprimento da norma legal expressa, ultimada ao estabelecimento de ações planejadas e transparentes, com vistas ao equilíbrio das contas públicas.

⁽¹⁾ Consulta 660552. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 08/05/2002. Disponibilizada no DOC do dia

⁽²⁾ Consulta 751506. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 27/06/2012. Disponibilizada no DOC do dia 19/12/2012.

Sendo assim, no mesmo sentido dos entendimentos adotados nas Auditorias 1107659⁽³⁾ e 1109972⁽⁴⁾, considerando que, nos dois últimos quadrimestres do mandato do então Prefeito Municipal foram contraídas despesas novas, no montante de R\$ 630.674,96, que não foram pagas no mesmo exercício financeiro e para as quais não havia disponibilidade de caixa, verifico que a situação sob exame se consubstancia em violação ao art. 42 da LRF, pelo que acolho o relatório de auditoria de peça 7 em seus absolutos termos, o que dá ensejo à aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao agente público responsável, Sr. Orlando Luciano Sartori, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, acolho o relatório de auditoria de peça 7, tendo em vista que foram contraídas despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Sr. Orlando Luciano Sartori, Prefeito do Município de Pescador no período de 2017 a 2020, no montante de R\$ 630.674,96, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade.

Em vista disso, proponho que seja aplicada multa ao Sr. Orlando Luciano Sartori, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008.

Nos termos do art. 288 do Regimento Interno, deverá o atual Prefeito Municipal de Pescador ser comunicado do inteiro teor desta decisão, pela via postal, a fim de que tenha ciência do resultado desta auditoria e para que se atente às restrições previstas na legislação de regência no tocante à inscrição de despesas em restos a pagar no final de mandato, tendo como norte o equilíbrio das finanças públicas.

Após, intimados os responsáveis e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

ms/kl

³ Auditoria 1107659. Rel. Cons. José Alves Viana. Sessão da Primeira Câmara do dia 26/04/2022.

⁴ Auditoria 1109972. Rel. Cons. José Alves Viana. Sessão da Primeira Câmara do dia 31/05/2022.